

PROCESSO	- A. I. Nº 269141.0009/17-5
RECORRENTE	- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA – COOPALM
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0234-05/17
ORIGEM	- INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/18

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. **c)** FALTA DE ENTREGA DA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD. A multa por descumprimento de obrigações acessórias tem caráter educativo e não arrecadatório, e deve ser respeitada a capacidade contributiva e o princípio da razoabilidade. Contudo, ainda que seja uma cooperativa de agricultores de baixa renda, a multa deve remanescer em caráter educativo, ainda que com redução substancial. Assim considerando, entendo que a redução de 50% das multas nas infrações 1 e 3, devem sem ampliadas para 90%, de modo a se atender aos princípios retro mencionados, além da redução de 100% da infração 2. Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias procedente, com multas reduzidas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal de Recurso Voluntário, interposto em razão do Acórdão da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2017, quando foi lançado de ofício a multa no valor histórico de R\$36.693,23 em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstrativo de fls. 07 e 15, respectivamente. Multa lançada no valor de R\$27.953,23, decorrente da aplicação de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96, de 04/12/96.

INFRAÇÃO 02 – 16.04.01 Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado. Trata-se do livro de Registro de Ocorrências quando regularmente intimado. Multa lançada no valor de R\$460,00, com enquadramento no art. 34, VII e VIII, da Lei 7.014/96, de 04/12/96, c/c art. 108 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981; e multa tipificada no artigo 42, inc. XX, da Lei. 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – 16.04.02 Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrita Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente ao período de 07 a 12/2013. Multa lançada de R\$1.380,00 por cada mês que deixou de entregar, perfazendo o montante de R\$8.280,00, com enquadramento no art. 250, parágrafo 2º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012; e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea "L", da Lei 7.014/96, de 04/12/96

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial com fundamentos no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, reconhecendo o cometimento de todas as 3 (três) infrações, porém pede clemência para cancelar ou reduzir a multa aplicada, por entender que estão presentes os requisitos objetivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto 7.629/99, que diz respeito a comprovação de que as infrações tenham sido cometidas sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$36.693,23, relativo a três infrações descritas na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2012 e 2013, em que a primeira diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 07 a 34, dos autos, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, perfazendo o valor de R\$27.953,23, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei 7.014/96, de 04/12/96; a segunda infração diz respeito a aplicação de multa fixa de R\$460,00 por ter deixado de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado (fl. 6), no caso específico, o livro de Registro de Ocorrências Fiscais, com enquadramento no art. 34, VII e VIII, da Lei 7.014/96, de 04/12/96, c/c art. 108 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981; e multa tipificada no artigo 42, inc. XX, da Lei 7.014/96; e a terceira infração, por ter deixado o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrita Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente ao período de 07 a 12/2013, tendo sido aplicada a multa de R\$1.380,00 por cada mês que deixou de entregar, perfazendo o montante de R\$8.280,00, com enquadramento no art. 250, parágrafo 2º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012; e multa tipificada no art. 42, inciso XIII-A, alínea "L", da Lei nº 7.014/96, de 04/12/96.

Todo o argumento defensivo do sujeito passivo em relação ao Auto de Infração, em tela, que diz respeito a multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, mais especificamente em relação às Infrações 1 e 3, está amparado integralmente na ocorrência de falhas no gerenciador de documento da deficiente denominado "Sistema SAPIENS". Por sua vez, em relação à Infração 2, que se refere a multa fixa por falta de entrega do livro de ocorrência fiscal, quando regularmente intimado, aduz que deixou de atender a intimação, que foi desenvolvida por DTE (fl. 6), dado as alterações internas de gestão, a equipe anterior não repassou à equipe nova as intimações, impossibilitando tempestivamente o cumprimento da solicitação. Como se vê, no mérito, não há qualquer negativa da ocorrência das imputações.

As infrações imputadas e a penalidade pecuniária são decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, que encontram lastro no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 113, § 2º, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, a falta dos registros das notas fiscais de entradas sujeitas a tributação no livro fiscal pertinente (art. 217 do RICMS) ou no registro C100 da EFD (art. 247 do RICMS) autoriza, nos termos do art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como assim está caracterizado na descrição dos fatos da Infração 1.

Por outro lado, a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação, em conformidade com o que está disposto no art. 42, inciso "L", da Lei 7.014/96, autoriza a cobrança do valor fixo de R\$1.380,00, por cada mês de arquivo não entregue à Fazenda Pública Estadual.

Sobre tais ocorrências, seja em relação à Infração 1, seja em relação à Infração 3, não há discordância do sujeito passivo quanto ao cometimento das infrações; o que se vê nas suas argumentações de defesa é o pedido de clemência, para a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que autoriza o cancelamento ou redução da multa aplicada, quando as infrações cometidas não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação, e que não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Sobre as infrações não terem sido cometidas com dolo, fraude ou simulação, de fato os elementos que o deficiente traz aos autos, em nenhum momento combatido pelo d. agente Fiscal, revelam, como discorrido em toda sua manifestação, terem sido cometidas por falhas em seu sistema gerenciador eletrônico de documentos – SAPIENS, que apenas não transmitiu as informações ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como estabelecido na legislação, no que diz respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a qual, a partir de 01/01/2012, passou a estar obrigado a desenvolver, vez que as demais obrigações tributárias correlatas, a exemplo da DMA e do SINTEGRA, foram transmitidos no tempo e formato estipulado na legislação.

Por outro lado, quanto ao cometimento das infrações não implicarem em falta de recolhimento do imposto, também, me apresenta aceitável tal argumento defensivo, vez que, como bem destacado na sua manifestação, se trata de um Contribuinte que desenvolve atividade relacionada ao cooperativismo agrícola, abarcada por operações com aproveitamento de 100% de crédito presumido do imposto, para fins de compensação com tributo devido (inc. X, art. 270, RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), inclusive possui o Selo de Identificação da Participação Agrícola Familiar – SIPAF (fl. 243), o que lhe autoriza praticar operações de saídas de produtos, sem tampouco ter imposto a recolher, o que, aliás, se pode comprovar no Sistema INC da SEFAZ, como assim procedi em sede de instrução do presente PAF.

Ademais, compulsando os documentos acostados às fls. 200/216 dos autos, pelo sujeito passivo, que diz respeito ao comprovante de entrega dos Arquivos SINTEGRA, os quais eram obrigados a entregar, relativo a informações sobre suas operações com mercadorias, antes de passar a ser obrigado a entregar a EFD, vê-se que todos os dados relacionados com sua operações, sejam internas, sejam interestaduais, foram transmitidas à SEFAZ tipo: “Registro 50”, “Registro 54”, “Registro 70” e “Registro 75”, entre outros; porém não através da EFD, que faz parte integrante do SPED, ao qual o deficiente estava obrigado a desenvolver.

Da análise desse relato, pode-se inferir que a Infração 1 e a Infração 3 foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação e, também, não implicaram falta de recolhimento do imposto, aspectos estes que autoriza este colegiado de primeira instância analisar o cancelamento ou redução das multas aplicadas no que dispõe o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, adentrando especificamente no pedido do sujeito passivo de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, c/c art. 158, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 destaco que constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Entretanto, considerando o montante lançado, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem caráter educativo, e não de arrecadação de recursos financeiros ao fisco, considero que a redução da penalidade a 50% do valor encontrado na Infração 1, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, atende a finalidade educativa da referida penalidade.

Mesmo porque, na assentada de julgamento o autuado, contradizendo sua aceitação, em sede de defesa, de que houvera deixado de registrar as entradas das notas fiscais no livro fiscal próprio, traz aos autos, na forma de memorial, todo um arrazoado de documentos que comprovam o registro das notas fiscais, objeto da autuação, em livro fiscal de entradas desenvolvidos no formato do Arquivo Sintegra e não no formato da EFD, a qual estava obrigada a desenvolver; que aliás foi o elemento motivador da autuação, ou seja, ao não desenvolver a EFD, não se tem, no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado, a informação de que tais notas tenham sido registradas na escrita fiscal. Daí a fundamentação da Infração 1.

Da mesma forma, considero também aceitável a aplicação da redução de 50% em relação a Infração 3, que diz respeito a ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos na legislação, vez que, está provado nos autos, ao ter conhecimento de que não tinha enviado os arquivos, o defende, em um pequeno espaço de tempo, não só atendeu o pedido do d. Fiscal Autuante de entregar os arquivos EFD referentes aos períodos de 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12/2013, providenciou o encaminhamento dos demais meses não entregues, ou seja, todos os meses de 2012, mais os meses restantes de 2013, com assim está demonstrado nas fls. 218/241 dos autos.

Por sua vez, em relação à Infração 2, que se refere a multa fixa por falta de entrega do livro de ocorrência fiscal, quando regularmente intimado; diferentemente da Infração 1 e 3, que foi concedido a benesse esculpida no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96, entendo que se deve julgar procedente, vez que se trata de falta de entrega do livro de ocorrência regularmente intimado, na forma da legislação, o que não é negado, porém com a justificativa de falha na comunicação interna da recorrente. Em sendo assim, entendo que deve ser julgada a Infração 2 procedente, sem qualquer redução na multa aplicada.

Ressalto que, se o autuado optar pelo pagamento das multas ora alteradas, mais especificamente as Infrações 1 e 3, bem assim a Infração 2, que não foi alterada, poderá utilizar o benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 13.803, de 23/11/2017 (Concilia Bahia), que reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, em percentuais diferenciados até 29 de dezembro de 2017, podendo chegar a 70% em parcela única até o dia 22.12.2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, porém com redução das penalidades relativas às infrações 1 e 3.

Às fls. 333/40 foi apresentado Recurso Voluntário tempestivamente, alegando ser uma cooperativa que promove inclusão social por meio da geração de trabalho a partir de apoio as unidades familiares cooperadas na produção de palmito. Que o art. 42, parágrafo 7º autoriza o

cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias desde que fique comprovado que as infrações foram praticadas sem dolo, simulação ou fraude e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Colaciona julgamentos precedentes em ambas as câmaras em que foi acatada a redução para 10% do valor autuado. Aduz que deve prevalecer o princípio da finalidade e os critérios de adequação entre meio e fins, haja vista que foi comprovado que não houve prejuízo ao erário bem como não houve dolo, simulação ou fraude e pede seja dado provimento ao recurso voluntário, cancelando-se as multas ou ao menos aumentar a redução das penalidades aplicadas.

VOTO

Trata-se de lançamento de ofício de três infrações por descumprimento de obrigações acessórias, sendo mantida a segunda, e reduzidas a primeira e terceira.

Na defesa inicial, alega que foi descumprida a obrigação acessória da primeira falta de registro de entrada de mercadorias no estabelecimento sujeito à tributação, por falha do gerenciador eletrônico de documentos da cooperativa – SAPIENS, impedindo a transmissão do SPED, mas atendidas as obrigações correlatas, DMA e SINTEGRA.

Diz que não há precedentes em infrações desse tipo no estabelecimento e que as operações de entradas de mercadorias adquiridas de terceiros são isentas de ICMS, conforme art. 265 do RICMS e que possui o selo de identificação de participação na agricultura familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e que mesmo tratando-se de operações tributárias não houve falta de recolhimento do imposto.

Na segunda, falta de entrega do livro Registro de Ocorrências, não houve redução de multa, mas foi alegado que houve falta de repasse de intimações por conta de alterações internas e que a infração 3, também foi decorrente de falha no gerenciador eletrônico, mas que a falha já foi corrigida.

Feitas estas considerações, passo ao voto.

O próprio Relator *a quo* reduziu substancialmente as multas aplicadas ao reconhecer que o Recorrente “*não possui atividade que implique em recolhimento de imposto ao citar que “como bem destacado na sua manifestação, se trata de um Contribuinte que desenvolve atividade relacionada ao cooperativismo agrícola, abarcada por operações com aproveitamento de 100% de crédito presumido do imposto, para fins de compensação com tributo devido (inc. X, art. 270, RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), inclusive possui o Selo de Identificação da Participação Agrícola Familiar – SIPAF (fl. 243), o que lhe autoriza praticar operações de saídas de produtos, sem tampouco ter imposto a recolher, o que, aliás, se pode comprovar no Sistema INC da SEFAZ, como assim procedi em sede de instrução do presente PAF.*”

Na sessão de julgamento, a Representante Legal pediu que se ponderasse o fato de que mesmo o Relator de Primeira Instância tendo orientado o pagamento com mais reduções do que foi concedido no julgamento, mediante a Lei Estadual nº 13.803, que possibilitou o pagamento com grande vantagem pela redução de multas, até a data de 29 de Dezembro de 2017, não foi possível a liquidação do auto, por conta de que mesmo com as reduções da Lei conhecida como CONCILIA BAHIA, ainda assim foi inviável, dada a situação de penúria da cooperativa, que atende produtores pobres da região do Baixo Sul.

De fato, o Recorrente preenche as condições de redução das multas, inclusive já reconhecida na primeira instância, e também os julgamentos colacionados em que esta Câmara já reduziu em até 90%, multas por descumprimento de obrigações acessórias.

No caso da infração 2, o valor é simbólico, de apenas R\$460,00. Trata-se da falta de entrega do livro de Ocorrências, que em tempos remotos tinha grande importância, para se averiguar o histórico de fiscalização do contribuinte, mediante o registro de ocorrências e inclusive Autos de

Infração; contudo, com a informatização e a disponibilização de todas as informações nos sistemas da SEFAZ, tal livro praticamente se encontra em extinção, dada a sua substituição pelas informações que a própria administração facilita aos auditores. Assim posto, reduzo em 100% o lançamento desta multa.

Quanto às multas das infrações 1 e 3, já foram reduzidas em 50%, mas conforme o voto recorrido, o Recorrente poderia ter pago com redução de até 70% pela Lei nº 13.303, até a data de 29.12.2017. Contudo, o Recorrente não se aproveitou desta oportunidade de liquidar a multa com redução bastante elevada, segundo a defesa em sustentação oral, por absoluta falta de condição financeira da cooperativa. Não há que se olvidar, notadamente na crise econômica que o país atravessa.

A multa por descumprimento de obrigações acessórias tem caráter educativo e não arrecadatório, e deve ser respeitada a capacidade contributiva e o princípio da razoabilidade.

Contudo, ainda que seja uma cooperativa de agricultores de baixa renda, a multa deve permanecer em caráter educativo, ainda que com redução substancial. Assim considerando, entendo que a redução de 50% das multas nas infrações 1 e 3, devem ser ampliadas para 90%, de modo a se atender aos princípios retro mencionados, além da redução de 100% da infração 2.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário. Modificada a Decisão recorrida. Auto de Infração Procedente, com redução das multas aplicadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0009/17-5, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$3.623,32**, previstas no art. 42, incisos, XIII-A, alínea "L", e IX da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios estabelecidos na legislação.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS